

Processo nº 0100.046875/2021

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ – EXECUTIVA DO GABINETE.

Assunto: OFICIO Nº11/2021 ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO DE REPASSE Nº852233/2017 CONSTRUÇÃO DO MIRANTE SANTA AMELIA.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

TOMADA DE PREÇO Nº 02/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 26 de agosto de 2022 (sexta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 02 de setembro de 2022 (segunda-feira).

Levando em conta que o recurso fora protocolado pelas empresas Miramar Construtora Ltda no dia 31 de agosto de 2022 têm-se por tempestivo o recurso.

Após o recebimento e decorrido o prazo para apresentação de recurso, foi enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos, além de ter sido devidamente disponibilizado, no dia 02/09/2022, no site da Prefeitura Municipal de Maceió destinado ao acompanhamento do certame em tela visando eventual impugnação.

O prazo para contrarrazões findou em 09/09/2022, tendo em vista que dia 07 de setembro não houve expediente, por conta do feriado da independência do Brasil, sem que nenhuma petição em tal sentido fosse apresentada pelas demais licitantes.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: Miramar Construtora Ltda.

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da habilitação das licitantes SPS CONTRUÇÕES E DVL CONSTRUÇÕES terem sido habilitadas no presente certame.



Em suas razões, a empresa recorrente aponta que as duas empresas recorridas (SPS e DVL) não apresentaram documentos suficientes relativos à habilitação técnica, passando a estarem em desacordo com o item 8.12 do edital, em específico com a letra “a”, não apresentando quantitativo suficiente para o item **alambrado para quadra poliesportiva**.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais trazidos pela Lei Geral de Licitações. O artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê que “a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento “*dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital*”.

No magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório. Importa frisar a regra insculpida no art.3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

4. DO MÉRITO

A recorrente solicita reconsideração da decisão de habilitação do certame, sob a alegação de que os atestados apresentados pelas empresas SPS e DVL não comprovam o atendimento ao item 8.12.2 do edital, devendo estas serem inabilitadas no presente certame.

Visando analisar mais detalhadamente as alegações apresentadas pela recorrente, o processo foi submetido à nova análise por parte do Corpo Técnico da SEMINFRA, que é responsável pela análise dos documentos de habilitação e de eventuais recursos.

Em seu manifesto acerca do dito recurso, o Corpo Técnico da SEMINFRA acatou os termos propostos quanto à ausência de comprovação do acervo solicitado por parte das empresas recorridas, retirando, assim, a mácula que gerava a habilitação das empresas SPS e DVL. Ou seja, entendeu que as empresas recorridas não atendem todos os pontos exigidos pelo edital.

A título exemplificativo, segue abaixo a demonstração da análise feita e seu manifesto integra a presente decisão como anexo.

“Sobre as empresas terem deixado de apresentar o a capacidade técnica operacional, verificamos que de acordo com o quantitativo mínimo de 50% do item de maior relevância, **Item alambrado para quadra poliesportiva**, a DVL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, apresentou quantitativo suficiente no seu acervo Técnico CAT 712537/2022. A SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não apresentou quantitativo suficiente para esse item. Segue a planilha com todas as empresas participantes deste certame, após nova análise.”

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. MÍNIMA COM 50% DO QUANTITATIVO	EMPRESA MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA	EMPRESA SPS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	EMPRESA DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA
2.1	ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURA POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, COM COSTURA DIN 2448, DIÂMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 14 BWG E MALHA QUADRADA 5X5 CM.	M²	149,55	OK	X	CAT 712537/2022 OK
5.6	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO EM CONCRETO, COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO	M²	43,53	OK	OK	OK
5.5	EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO COM BOCO RETANGULAR DE 20 10CM, ESPESSURA 6CM	M²	216,88	OK	OK	OK
2.2	EXECUÇÃO DE MURETA PARA ALAMBRADO, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, EMBASAMENTO COM ALVENARIA DE PEDRA (60X30)CM, ALVENARIA EM BLOCO CERÂMICO 8-9CM, CHAPISCO E REBOCADO, PINTURA, INCLUSIVE PILARES (6X20)CM A CADA 2,0M, CINTAS INFERIOR INFERIOR E SUPERIOR (6X15)CM EM CONCRETO ARMADO PCF= 15,8MPA.	M²	30,18	OK	OK	OK
6.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CERCA DE MADEIRA DE EUCALÍPTO TRATADO E PERFILADO COM MEDIDAS DE ACORDO COM O PROJETO, INCLUSIVE O ACABAMENTO COM LIXAMENTO DA MADEIRA E APLICAÇÃO OSMOCOLOR UV NATURAL (4) M.	UND	1,00	OK	OK	X
5.3	ASSENTAMENTO DE GULA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X1330 CM, PARA GULAS INTERNAS	M	148,21	OK	X	OK

A par do exposto, observa-se que a manifestação do Corpo Técnico da SEMINFRA elucida e retifica seu entendimento anteriormente proferido e destacando que as empresas SPS Empreendimentos e DVL Construção não atendem às exigências constantes no edital. Sendo assim, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, acato o parecer.

Diante do exposto, tendo a licitante Miramar Construções obtido êxito em demonstrar que as empresas recorridas não atendem às exigências previstas no edital da Tomada de Preço nº 02/2022, conforme manifesto técnico que segue anexo, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado para declarar a inabilitação das empresas SPS Construções e Empreendimentos EIRELI e DVL Construções Civil e Locação LTDA, razão pela qual esta CPLOSE admite o recurso analisado, por sua tempestividade, para lhe dar provimento e reformar a decisão recorrida para declarar inabilitada as empresas **SPS Construções e Empreendimentos EIRELI e DVL Construções Civil e Locação LTDA**, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer prejuízo à recorrente.





5. CONCLUSÃO.

Levando em conta a argumentação supra e a contida no documento técnico anexo, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, exercendo seu juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, conhece das razões do recurso administrativo interposto pela licitante MIRAMAR CONSTRUÇÕES e no mérito ACATO PARCIALMENTE.

Assim, reformo parcialmente a decisão, declarando **HABILITADA** a empresa Miramar Construções Ltda e **INABILITADA** as empresas **SPS Construções e Empreendimentos EIRELI e DVL Construções Civil e Locação LTDA**.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2022.



Juniely Batista da Silva
Matrícula nº. 954309-9

Diretoria de Comissão de Licitação

MICHELLINE BULHOES DE MORAIS Assinado de forma digital por
MICHELLINE BULHOES DE MORAIS
SARMENTO:00746463464
SARMENTO:00746463464 Dados: 2022.09.21 10:56:44 -03'00'

Michelline Bulhões de Moraes Sarmento

Membro CPLOSE

Matrícula nº. 954538-7



Gizélia Alves Amorim
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 954369-4



Lucilene Fernandes da Silva
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 954429-1